



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 464-B, DE 2026

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 464/26, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. FELIPE CARRERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, bem como aumenta a pena do crime previsto no art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.....

.....

IV – que houverem promovido ou tentado promover interdição abusiva contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV deste artigo, considera-se interdição abusiva aquela proposta ou conduzida de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.





Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional, com aumento expressivo da proporção de pessoas idosas e, correlatamente, da incidência de violência patrimonial sobre esse grupo. A apropriação indevida de rendimentos, pensões e patrimônio tornou-se uma das formas mais recorrentes de violação de direitos dessas vítimas, muitas vezes praticada por familiares próximos ou pessoas de confiança.

Nesse contexto, tem despertado especial preocupação o uso abusivo dos instrumentos de interdição e curatela, que, em determinadas situações, deixam de cumprir sua função protetiva para se converter em meios de supressão da autonomia e de captura indevida do patrimônio da pessoa idosa que possui capacidade cognitiva e diretiva plena. Além de constituir mecanismo de violência institucional (por meio do judiciário), a prática é fonte de sofrimento emocional e psíquico, prejudicando precisamente aquele que o instituto da curatela deveria proteger: o idoso.

A gravidade dessa prática ganhou ampla repercussão nacional a partir do caso envolvendo o empresário Ernesto Iannoni, fundador de uma das maiores empresas de cadeiras do mundo, que veio a público denunciar a suposta utilização fraudulenta de procedimentos judiciais por seus próprios filhos, com o objetivo de afastá-lo da gestão de sua vida civil e de seu patrimônio. O episódio, amplamente divulgado pela imprensa,¹ revelou de forma contundente como mecanismos concebidos para proteção podem ser instrumentalizados de maneira

¹ Depoimento do Sr. Ernesto Iannoni ao Fantástico. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/24/heranca-milionaria-dono-de-uma-das-maiores-empresas-de-cadeiras-do-mundo-acusa-filhos-de-fraude-na-sucessao.ghtml>>.





abusiva, produzindo efeitos profundamente lesivos à dignidade, à liberdade e ao patrimônio da pessoa idosa.

Audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa corroboraram essa preocupação, ao evidenciarem o crescimento expressivo do número de processos de interdição e a existência de manobras judiciais temerárias, fraudulentas ou com desvio de finalidade, nas quais filhos, parentes ou terceiros buscam declarar a incapacidade do idoso não por necessidade real de proteção, mas para controlar seus bens, silenciar sua vontade e afastá-lo das decisões sobre sua própria vida.

Nessas hipóteses, a interdição abusiva funciona como etapa preparatória ou facilitadora de crimes patrimoniais, uma vez que a concentração de poderes nas mãos de familiares mal-intencionados torna mais simples a apropriação ou o desvio de bens, proventos, pensões e demais rendimentos.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe duas medidas centrais: a) o reconhecimento da interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, quando caracterizada por decisão judicial transitada em julgado; b) o aumento da pena do crime previsto no art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, reforçando a resposta penal à apropriação ou ao desvio de bens e rendimentos da pessoa idosa.

As alterações visam restabelecer o sentido protetivo do instituto da interdição, impedir seu uso como instrumento de espoliação patrimonial e afirmar que a ordem jurídica não pode tolerar que vínculos familiares sejam utilizados como meio de violência econômica e supressão de direitos fundamentais. Afinal, não se pode dissociar a interdição e a curatela do conceito de cidadania, especialmente ao se considerar que o instituto deve servir o princípio da dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Ao dar resposta legislativa a situações como a vivenciada pelo Sr. Ernesto Iannoni, este Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa idosa e com a boa-fé no uso dos instrumentos judiciais.

Diante dessas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Apresentação: 11/02/2026 10:15:44.383 - Mesa

PL n.464/2026



Câmara dos Deputados
Palácio dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília/DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
(61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269872615200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 464, de 2026, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva.

Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta que sua iniciativa tem fundamento no acelerado envelhecimento populacional observado no Brasil nas últimas décadas, fenômeno que veio acompanhado por um aumento expressivo da violência patrimonial contra a pessoa idosa, sendo a apropriação indébita de rendimentos e bens uma das violações mais recorrentes, perpetrada frequentemente por familiares ou indivíduos de confiança.





Diante disso, o texto manifesta uma profunda preocupação com o uso abusivo e fraudulento dos institutos da interdição e da curatela, os quais têm sido desvirtuados de sua função originária de proteção para se transformarem em mecanismos de supressão da autonomia e de captura patrimonial de idosos que ainda gozam de plena capacidade cognitiva e diretiva.

Para fazer frente a essa realidade, a proposta legislativa estabelece duas medidas centrais, que consistem no reconhecimento da interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, desde que caracterizada por decisão judicial transitada em julgado, e no aumento da pena para o crime de apropriação ou desvio de bens e rendimentos previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Com tais alterações, busca-se restabelecer o caráter essencialmente protetivo da curatela, coibir a espoliação financeira no âmbito familiar, garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e assegurar o compromisso do Estado brasileiro com a boa-fé processual e a cidadania da população idosa, razão pela qual se solicita o apoio dos parlamentares para a aprovação da matéria.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 464, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei que tipifica e pune a interdição abusiva representa uma ferramenta importante para a proteção da dignidade humana, especialmente da população idosa e vulnerável.

O instituto da interdição e da curatela foi concebido pelo ordenamento jurídico como um mecanismo de proteção e amparo àqueles que temporária ou permanentemente não conseguem exprimir sua vontade.

Contudo, a realidade forense demonstra que esse instrumento de salvaguarda é frequentemente desvirtuado e utilizado como uma arma de violência patrimonial e psicológica por herdeiros e familiares inescrupulosos, cujo real objetivo não é o cuidado, mas sim o controle precoce de heranças e o cerceamento da autonomia do indivíduo.

Ao prever expressamente a promoção da interdição abusiva como causa de exclusão da sucessão por indignidade, o legislador cria um poderoso desincentivo civil, punindo no bolso e no direito sucessório aquele que viola o dever de solidariedade familiar.

Propomos um Substitutivo ao projeto original, não para alterar seu mérito e sua louvável intenção, mas para garantir sua perfeita harmonia com o sistema jurídico vigente e assegurar sua aplicabilidade prática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

A reformulação proposta corrige uma omissão técnica na redação do artigo terceiro, que originalmente suprimiu o núcleo do tipo penal do Estatuto da Pessoa Idosa, e atualiza a terminologia legal ao incorporar a expressão "instituição de curatela", alinhando o texto ao Código de Processo Civil de 2015 e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, o substitutivo refina a redação ao conferir maior clareza ao conceito de abuso e ao afastar a exigência inflexível de uma decisão autônoma transitada em julgado para a configuração da indignidade, permitindo que o magistrado reconheça o dolo de forma incidental e ágil, o que confere eficácia real à norma e evita que herdeiros de má-fé se beneficiem da lentidão processual.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 464, de 2026, na **forma do Substitutivo anexado a este Parecer**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar e estabelecer as consequências civis e penais da promoção de curatela abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções civis e penais para a promoção ou tentativa de curatela (interdição) abusiva, alterando as hipóteses de exclusão da sucessão no Código Civil e majorando a pena de crime previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e parágrafo único:

“Art.

1.814.

IV – que houverem promovido ou tentado promover, de má-fé, de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, processo de curatela contra o autor da herança.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, a abusividade da conduta deverá ser formalmente reconhecida por decisão judicial





transitada em julgado, seja nos próprios autos do processo de curatela ou em ação própria.” (NR)

Art. 3º. O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

102.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado mediante a instauração, tentativa ou condução de processo judicial de curatela abusiva, fraudulenta ou fundada em motivos sabidamente falsos.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguinho, Duda Ramos, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Flávia Moraes, Lincoln Portela, Nely Aquino, Osmar Terra e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar e estabelecer as consequências civis e penais da promoção de curatela abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções civis e penais para a promoção ou tentativa de curatela (interdição) abusiva, alterando as hipóteses de exclusão da sucessão no Código Civil e majorando a pena de crime previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e parágrafo único:

“Art. 1.814.

IV – que houverem promovido ou tentado promover, de má-fé, de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, processo de curatela contra o autor da herança.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, a abusividade da conduta deverá ser formalmente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, seja nos próprios autos do processo de curatela ou em ação própria.” (NR)

Apresentação: 02/06/2026 15:12:51.977 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 464/2026
SBT-A n.1



Art. 3º. O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 102.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado mediante a instauração, tentativa ou condução de processo judicial de curatela abusiva, fraudulenta ou fundada em motivos sabidamente falsos.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a responsabilização pela promoção de curatela abusiva.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 464, de 2026, pretende alterar o Código Civil e o Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer consequências civis e penais decorrentes da promoção ou tentativa de promoção de curatela abusiva.

Para esse fim, a proposição inclui nova hipótese de exclusão da sucessão por indignidade no art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e promove alteração no art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o propósito de agravar a resposta penal quando o delito de apropriação ou desvio de bens da pessoa idosa estiver associado à utilização abusiva do processo de curatela.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou a matéria na forma de Substitutivo, mediante o qual foram promovidos ajustes destinados a compatibilizar a proposição com a disciplina jurídica atualmente conferida ao instituto da curatela, aperfeiçoando a técnica legislativa e preservando a coerência do sistema normativo. Entre as alterações, destacam-se a adequação da terminologia empregada, a preservação da estrutura típica do art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa mediante a criação de causa especial de





aumento de pena e o aperfeiçoamento da redação da nova hipótese de indignidade sucessória.

Nos termos do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição versa sobre direito civil e direito penal, matérias compreendidas na competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, inexistindo reserva constitucional de iniciativa sobre o tema.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades entre a proposição e a Constituição da República.

Ao contrário, as alterações propostas concretizam valores e princípios constitucionais de elevada densidade normativa, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção da pessoa idosa (arts. 229 e 230), o dever estatal de tutela dos vulneráveis, o acesso à justiça e a proteção do patrimônio.

Também se mostram compatíveis com o modelo de proteção da pessoa com deficiência introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal





- e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), diplomas que redefiniram a curatela como medida extraordinária, proporcional às necessidades do caso concreto e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Nesse contexto, a responsabilização daquele que promove processo de curatela de forma temerária, fraudulenta ou com desvio de finalidade mostra-se consentânea com a própria finalidade constitucional do instituto, que não se presta à supressão arbitrária da autonomia da pessoa natural nem pode ser utilizado como instrumento de antecipação de interesses sucessórios ou de violência patrimonial.

Quanto à juridicidade, a proposição observa os princípios gerais do ordenamento jurídico e harmoniza-se com a disciplina vigente do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa promove aperfeiçoamentos que reforçam essa compatibilidade sistêmica.

No âmbito do Código Civil, a nova hipótese de indignidade sucessória preserva a lógica do art. 1.814 ao sancionar comportamento gravemente atentatório à pessoa do autor da herança.

Na esfera penal, mostra-se mais adequada a opção de instituir causa especial de aumento de pena vinculada ao delito previsto no art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, preservando a estrutura típica da infração penal e observando maior coerência com a técnica de construção das normas penais incriminadoras.

No exame da técnica legislativa, verifica-se que o Substitutivo observa, de modo satisfatório, as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os aperfeiçoamentos promovidos contribuem para maior precisão terminológica, melhor sistematização das alterações legislativas e maior clareza da disciplina normativa, razão pela qual se mostram preferíveis ao texto originalmente apresentado.





No mérito, entende-se que a proposição merece acolhimento.

O crescente número de conflitos patrimoniais envolvendo pessoas idosas evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de tutela jurídica destinados a prevenir o uso abusivo da curatela.

A curatela constitui medida excepcional de proteção, fundada na necessidade de assegurar apoio à pessoa que não possa, em determinada extensão, praticar autonomamente atos da vida civil. Sua utilização com finalidade patrimonial ou sucessória representa evidente desvio de finalidade e vulnera direitos fundamentais relacionados à liberdade, à autonomia privada, ao patrimônio e à dignidade da pessoa humana.

Ao estabelecer consequências sucessórias e penais para condutas caracterizadas pelo abuso do processo de curatela, a proposição fortalece a proteção da pessoa idosa, prestigia a boa-fé objetiva no exercício do direito de ação e contribui para prevenir práticas fraudulentas que desvirtuam instituto concebido para proteção da pessoa vulnerável.

Os aperfeiçoamentos promovidos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa preservam integralmente os objetivos da iniciativa, conferindo-lhe maior precisão normativa, coerência sistemática e efetividade prática.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 464, de 2026, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 464, de 2026, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2026, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Domingos Neto, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marina Silva, Mersinho Lucena, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Prayza Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.



Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

